

## SUMÁRIO

|                                            |    |
|--------------------------------------------|----|
| SUMÁRIO .....                              | 1  |
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....              | 1  |
| Juízo Singular.....                        | 1  |
| Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo ..... | 1  |
| Decisão Singular .....                     | 1  |
| Conselheiro Jerson Domingos .....          | 15 |
| Decisão Singular .....                     | 15 |
| Conselheiro Marcio Monteiro .....          | 22 |
| Decisão Singular .....                     | 22 |
| ATOS PROCESSUAIS.....                      | 23 |
| Conselheiro Ronaldo Chadid .....           | 23 |
| Carga/Vista .....                          | 23 |
| Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo ..... | 23 |
| Intimações .....                           | 23 |
| Conselheiro Marcio Monteiro .....          | 24 |
| Carga/Vista .....                          | 24 |
| Conselheiro Flávio Kayatt.....             | 24 |
| Carga/Vista .....                          | 24 |
| ATOS DO PRESIDENTE .....                   | 24 |
| Atos de Pessoal .....                      | 24 |
| Portaria.....                              | 24 |
| Atos de Gestão.....                        | 25 |
| Extrato de Contrato .....                  | 25 |

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Juízo Singular

### Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

### Decisão Singular

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1571/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01973/2017

PROTOCOLO: 1785683

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: FLAVIA PAULA MEDINA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio de contratação

temporária de Flavia Paula Medina, para exercer o cargo de recepcionista, no período de 20/6/2016 a 31/12/2016, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 22535/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 20133/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Flavia Paula Medina, para exercer o cargo de recepcionista, no período de 20/6/2016 a 31/12/2016, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5436/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11667/2013

PROTOCOLO: 1428330

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ/MS

RESPONSÁVEL: ARLSON NASCIMENTO TARGINO

#### Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente – Flávio Esalib Kayatt  
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

#### Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)  
Waldir Neves Barbosa  
Jerson Domingos  
Marcio Campos Monteiro

#### Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Coordenador da Auditoria  
Auditor – Célio Lima de Oliveira  
Subcoordenador da Auditoria  
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

#### Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

#### Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social  
Parque dos Poderes – Bloco 29  
CEP 79031-902  
Campo Grande – MS – Brasil  
Telefone – (67) 3317-1536  
e-mail: doe@tce.ms.gov.br  
<http://www.tce.ms.gov.br>

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 43/2013

**EMPRESA CONTRATADA:** DIAS & BARBOSA LTDA - ME

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE N. 34/2013

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (TIPO FRIOS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DOS PROGRAMAS SOCIAIS DO MUNICÍPIO.

**VALOR INICIAL:** R\$ 35.984,40

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS FISCAIS. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 43/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Jateí/MS e a empresa Dias & Barbosa Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios (tipo frios) para atender as necessidades das secretarias municipais e dos programas sociais do município, no valor global de R\$ 35.984,40 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 3834/2017, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 34/2013 e da formalização contratual.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 18697/2018, entendendo pela irregularidade da execução financeira, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 669/2019, opinando pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa e a impugnação de valores ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

## DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 35.984,40;
- Valor Total Empenhado: R\$ 0,00;
- Notas Fiscais: R\$ 0,00;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 0,00.

A esse respeito, os responsáveis foram devidamente intimados por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 2492/2019 e n. 2493/2019, entretanto, não se manifestaram nos autos (Despacho G. ODJ n. 14120/2019 e n. 14123/2019).

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 43/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Jateí/MS e a empresa Dias & Barbosa Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela aplicação de **multa** aos responsáveis:

2.1. **Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 366.369.757/68, no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, divididas da seguinte forma:

a) **30 (trinta) UFERMS**, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na

sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

2.2. **Sr. Eraldo Jorge Leite, prefeito municipal**, inscrito no CPF sob o n. 049.051.991/15, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 2** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4186/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11723/2015

**PROTOCOLO:** 1606556

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL/MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** MAYKON DA SILVA

**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS:** VEREADOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2015

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE N. 2/2015

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

**CONTRATADO:** PAULO COELHO PALERMO

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 45.000,00

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 1/2015 celebrado entre a Câmara Municipal de Caracol/MS e Paulo Coelho Palermo, OAB/MS 12.805, decorrente do procedimento licitatório Convite n. 2/2015, cujo objeto é a contratação de assessor jurídico para atender a câmara municipal, no valor inicial de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), constando como responsável Maykon da Silva, Vereador-Presidente à época.

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato, o 1º Termo Aditivo e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, I, II, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), Análise ANA-4ICE-2758/2017, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo, e pela regularidade dos atos de execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR- PAR-4ªPRC-28802/2017, emitiu parecer pela irregularidade dos atos e pela aplicação da penalidade de multa ao responsável.

**DA DECISÃO**

Em exame a documentação atinente ao procedimento licitatório Convite n. 2/2015 realizado pela Câmara Municipal de Caracol/MS para a contratação de assessor jurídico.

O vencedor da licitação foi Paulo Coelho Palermo, pessoa física, advogado inscrito na OAB/MS sob o n. 12.805.

Depreende-se da análise dos documentos encaminhados pelo órgão que o vencedor da licitação ocupava o cargo de assessor jurídico à época, conforme parecer jurídico favorável à legalidade do procedimento licitatório, fls. 98.

O art. 9º, III, § 3º, da Lei n. 8.666/93 dispõe sobre a proibição de participação em licitação:

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

...

### III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se **participação indireta**, para fins do disposto neste artigo, a **existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista** entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.” (grifo nosso)  
O dispositivo legal se atenta aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da isonomia que regem a Administração pública e devem ser obrigatoriamente observados na realização de contratações públicas, consoante o disposto no art. 37, *Caput*, da Constituição Federal de 1988 e o art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Nesse sentido, o servidor que possui vínculo direto com o ente licitante durante todo o procedimento licitatório, ou seja, fase interna e externa da licitação está impedido de participar da licitação.

Ainda, no que tange ao procedimento licitatório, o responsável pela contratação foi intimado a comparecer aos autos e apresentar a pesquisa de mercado e o valor estimado da contratação para subsidiar a comissão de licitação quando da análise das propostas de preços apresentadas pelos participantes do certame, conforme prevê o art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.

Restou, ainda, ausente a comprovação do aviso contendo o resumo do edital em obediência ao princípio da publicidade.

Embora a lei não exija na modalidade carta-convite a publicação do instrumento convocatório no Diário Oficial e em jornal de circulação, o art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/93, determina que o edital seja anexado no quadro de avisos do órgão ou entidade contratante para que interessados que não tenham sido formalmente convidados possam manifestar interesse em também participar do certame.

Com relação à formalização e teor do contrato verifico que o Contrato Administrativo teve vigência pelo período de 10 (dez) meses a partir de 23.2.2015 (data de assinatura).

O responsável também foi intimado a apresentar a publicação do extrato do contrato, em conformidade com o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93. No entanto, a cópia encaminhada não permite identificar a publicação do ato, fls. 102, ficando prejudicada a comprovação.

O 1º Termo Aditivo ao contrato teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência pelo período de 6 (seis) meses (2.1.2016 a 30.6.2016) e o aumento do valor total do contrato no percentual de 25%, com fundamento nos arts. 57, 58 e 65, II, “b”, § 1º, todos da Lei n. 8.666/93, passando o valor global do contrato de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para R\$ 78.750,00 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais).

Observa-se que o parecer jurídico favorável à prorrogação contratual foi emitido pelo próprio contratado, infringindo, mais uma vez, os princípios da moralidade e da impessoalidade.

O termo aditivo foi assinado em 30 de dezembro de 2015 e a sua publicação na imprensa oficial realizada dia 7 de março de 2016, ou seja, fora do prazo estabelecido art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Por fim, os atos de execução financeira foram assim comprovados:

|                  |               |
|------------------|---------------|
| Valor contratado | R\$ 45.000,00 |
| Valor aditivado  | R\$ 33.750,00 |
| Valor global     | R\$ 78.750,00 |
| Valor empenhado  | R\$ 78.750,00 |
| Valor liquidado  | R\$ 78.750,00 |
| Valor pago       | R\$ 78.750,00 |

O responsável pela contratação foi devidamente intimado acerca das irregularidades apontadas, porém não apresentou justificativa e documentos satisfatórios que suprissem as inconsistências dos atos.

A irregularidade do procedimento licitatório contagia os demais atos dele decorrente muito embora estejam em conformidade com a legislação, se analisados isoladamente.

Ante o exposto, acolho em parte a análise técnica da 4ª ICE e, integralmente, o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório Convite n. 2/2015, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;
2. pela **irregularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n.1/2015, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
3. pela **irregularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 1/2015, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
4. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2015, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
5. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** ao presidente da Câmara Municipal de Caracol e ordenador de despesas à época, Maikon da Silva, inscrito no CPF sob o n. 389.999.351-91, por infringência ao art. 37, *Caput*, da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, 9º, III, 22, § 3º, 40, § 2º, II, e 61, parágrafo único, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 44, I, e do art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;
6. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprove-a nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da LCE n. 160/2012;
7. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como demonstrado nesta decisão, nos termos do art. 172, IV, “b”, do RITC/MS;
8. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.O.DJ - 5091/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/16333/2015**

**PROTOCOLO: 1631677**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO/MS**

**RESPONSÁVEIS: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES**

**CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA**



**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 176/2015  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 129/2015  
**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS  
**EMPRESA CONTRATADA:** POSTO EMANUELE LTDA.  
**VALOR DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 48.449,50  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 176/2015, celebrado entre o Município de Antonio João/MS e a empresa Posto Emanuele Ltda., decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 129/2015, no valor de R\$ 48.449,50 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), constando como responsável Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época.

O objeto da contratação é a aquisição de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S10) para atender as necessidades das Secretarias Municipais, com abastecimento em Campo Grande/MS, para retorno, quando em viagens dos veículos oficiais.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização e ao teor do contrato, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-12462/2016, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer 2ª PRC-27779/2017, opinaram pela legalidade do procedimento licitatório e pela irregularidade da formalização contratual por entenderem que infringe o art. 57, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

#### DA DECISÃO

Em apreciação o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 129/2015 e a formalização e teor do Contrato Administrativo n. 176/2015, cujo objeto é a aquisição de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S10) para o abastecimento dos veículos oficiais do Município de Antonio João/MS, em Campo Grande/MS, quando em viagens.

O item 13 do edital, fl. 37, e a cláusula quarta da minuta do contrato, Anexo II, fl. 45, estabeleceram o prazo de vigência contratual pelo período de 8 (oito) meses, podendo, ainda, ser prorrogado, no todo ou em parte, respeitado o limite previsto no inciso II, do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

O contrato foi assinado em 14.8.2015 e teve sua vigência até 13.4.2016.

Verifica-se, assim, a desobediência à regra legal quanto ao prazo de vigência dos contratos administrativos.

O art. 57, *caput*, da Lei n. 8.666/93, prevê que, em regra, a duração dos contratos administrativos está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, e nos incisos seguintes, há as disposições que estabelecem as exceções que permitem a prorrogação da validade dos contratos:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

- I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*
- II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*
- III - (Vetado).*
- V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.”*

Portanto, compreende-se que, em regra, não há amparo na legislação para o firmamento de uma avença que preveja prorrogações contratuais cujo objeto seja apenas a aquisição de produtos.

O desatendimento ao dispositivo legal viola o princípio da anualidade, previsto no art. 165, § 5º da Constituição Federal. Este cuidado se deve a prevenir desrespeito à contabilidade municipal, que precisa se pautar por organização e transparência fiscal uma vez que os gastos administrativos operam-se sob crédito público.

Em obediência ao princípio da anualidade do orçamento, o crédito orçamentário tem vigência durante o exercício financeiro, o que nos induz a conclusão de que independente da data do início do contrato firmando com a Administração Pública e o particular, este vigorará até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foi formalizado, ressalvados os casos previsto em Lei.

Ao analisar os autos verifico que o objeto licitado não se enquadra nas hipóteses de prorrogação previstas nos incisos do art. 57 da Lei n. 8.666/93, tampouco se caracteriza por sua essencialidade para a prestação dos serviços pelo município de Antônio João/MS por se tratar de aquisição de combustíveis, em Campo Grande/MS, para atender os veículos oficiais de Antônio João/MS apenas quando estiverem em viagem.

O responsável compareceu aos autos, fls. 272/279, e, em síntese, argumenta que:

“O Contrato nº 176/2015, tem previsão no Plano Plurianual de Investimentos para o Quadriênio PPA - 2014/2017, e apesar da vigência ter excedido o exercício financeiro, os créditos orçamentários estavam assegurados, à conta do Orçamento do Exercício de 2015 e de 2016 posteriormente, na sua totalidade, posto que o(s) empenho(s) foram executados no valor total do contrato, conforme faz prova os documentos no anexo. Não há que se comparar as despesas realizadas por média estimativa para o exercício de 2015. O objeto contratado, pelo valor apurado no ato eia licitação foi inteira e totalmente empenhado à conta das dotações do exercício de 2015.”

Ademais, importante esclarecer que a aquisição de combustíveis para abastecimento de veículos oficiais, quando em viagem, não pode ser classificada como despesa decorrente de despesa de capital prevista no plano plurianual, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988:

§ 1º A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Assim, o argumento de que o objeto do Pregão Presencial n. 129/2015 tem previsão no plano plurianual de investimentos no quadriênio 2014/2017 não procede por tratar-se de despesa corrente para atender as atividades rotineiras da administração municipal de Antônio João/MS.

No que tange à emissão de empenho no valor total do contrato em dotação do exercício financeiro 2015 não é possível verificar uma vez que o empenho realizado para 2015 foi de R\$ 4.549,50 (quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), fls. 98/100.

Por fim, esclareço que o responsável não apresentou documentos que comprovasse seus argumentos.

Ante o exposto, acolho, em parte a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **irregularidade** Pregão Presencial n. 129/2015, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
2. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 176/2015, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **aplicação de multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Selso Luiz Lozano Rodrigues, inscrito no CPF n. 254.559.907-87, prefeito municipal e

ordenador de despesas à época da contratação, por infringência ao art. 57, *caput*, da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 44, I, e do art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 172, IV, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 464/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16968/2014

**PROTOCOLO:** 1549453

**ORDENADOR DE DESPESAS:** LUDIMAR GODOY NOVAIS

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATO N. 68/2014

**CONTRATADA:** FRESENIUS KABI BRASIL LTDA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2013

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DO HOSPITAL REGIONAL DO MUNICÍPIO

**VALOR DO EMPENHO:** R\$ 49.350,20

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 68/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 56/2013, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para atendimento do hospital regional do município, no valor de R\$ 49.350,20 (quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais e vinte centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas e recebeu a Deliberação-AC02 –G.JMS-484/2015 pela regularidade e legalidade.

Analisam-se, neste momento, os atos da formalização e do teor do Contrato n. 68/2014 e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-11603/2017, certificando a regularidade da formalização do contrato e a irregularidade da execução financeira, em razão da ausência de documentos fiscais obrigatórios.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-3ª PRC-17309/2017, solicitando a notificação dos responsáveis elencando a necessidade da remessa de outros documentos para posterior parecer.

Posteriormente, a 4ª ICE em sua Análise ANA - 4ICE - 13467/2018 concluiu pela regularidade da formalização e do teor do contrato e pela irregularidade da execução. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC -

18062/2018 em consonância com a análise da equipe técnica opinando pela aplicação de multa aos responsáveis e pela impugnação total do valor do contrato.

#### DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Registre-se que a documentação obrigatória acerca da execução financeira, não foi juntada aos autos, contrariando a Lei n. 4.320/64 e às exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, o que macula de irregularidade a 3ª fase.

|                                     |     |           |
|-------------------------------------|-----|-----------|
| Valor inicial do fornecimento       | R\$ | 49.350,20 |
| Valor empenhado                     | R\$ | 49.350,20 |
| Valor das notas fiscais             | R\$ | 0,00      |
| Valor dos comprovantes de pagamento | R\$ | 0,00      |

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta liquidação do objeto.

Assim, execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2014 não merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato n. 68/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 68/2014 nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **multa** no valor de 100 (cem) UFERMS, ao responsável, Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais referente a execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4320/64, c/c a Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dia para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 566/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17365/2014

**PROTOCOLO:** 1554985

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

**CARGO DO ORDENADOR:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 133/2014

**CONTRATADA:** I. BATISTA DA SILVA & CIA LTDA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2014

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA EDUCACIONAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO.

**VALOR INICIAL:** R\$ 102.000,00

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.****DO RELATÓRIO**

Tratam os autos da apreciação da regularidade do Contrato Administrativo n. 133/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 54/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica educacional, para fins de atender as necessidades da secretaria municipal de educação do município, com o valor inicial de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados, sendo declarados legais e regulares por meio da Decisão Singular – DSG – G.ODJ – 4498/2016.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ICE) emitiu a análise ANA – 4ICE– 15128/2018, pela qual certificou a irregularidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR – 3ºPRC-16932/2018, opinando no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa aos responsáveis.

**DA DECISÃO**

Registre-se que não fora juntada aos autos a documentação obrigatória acerca da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

O ordenador de despesas foi intimado e não compareceu aos autos, transcorrendo em branco o prazo da intimação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação se apresentaram da seguinte maneira:

|                                    |     |            |
|------------------------------------|-----|------------|
| Valor inicial do contrato          | R\$ | 102.000,00 |
| Valor empenhado                    | R\$ | 0,00       |
| Valor total em notas fiscais       | R\$ | 0,00       |
| Valor total em ordens de pagamento | R\$ | 0,00       |

Como se vê, os valores relativos às três etapas da execução de despesas, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, constam como ausentes, circunstância que revela a incorreta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que não foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964 e nem nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira não merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ªICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 133/2014, conforme o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, c/c o art.120, III, do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa** de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 106.513.811-34, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais referente a execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4320/64, c/c a Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época;
3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 17, §1º, I e II, RITC/MS, c/c art.

83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o dispositivo no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1465/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17439/2013

**PROTOCOLO:** 1451964

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL/MS

**ORDENADOR DE DESPESA:** ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR

**CARGO DO ORDENADOR:** EX- PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATO N. 43/2013

**CONTRATADA:** EKIPE SERVIÇOS LTDA - ME

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE – N. 18/2013

**OBJETO:** SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PISCINAS

**VALOR:** R\$ 73.461,90

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.****DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 43/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 18/2013, cujo objeto é contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção e conservação de piscinas da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul envolvendo: tratamento físico removendo detritos, aspiração e limpeza de bordas, tratamento químico, verificando a qualidade da água e fazendo as devidas correções, incluindo mão de obra, despesas com deslocamento, alimentação e encargos pelo período de 10 (dez) meses, com execução dos serviços por 3 (três) vezes na semana, no valor inicial de R\$ 73.461,90 (setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa centavos).

O procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram julgados regulares e legais em acórdão AC02-640/2017 (peça 31), portanto, analisa-se neste momento a execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE- 16317/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da sua execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR- 2ºPRC-895/2019, opinando no mesmo sentido.

**DA DECISÃO**

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

A execução financeira do contrato foi encaminhada de forma tempestiva, considerada regular e legal, conforme demonstração no resumo a seguir:

|                                    |     |           |
|------------------------------------|-----|-----------|
| Valor total empenhado              | R\$ | 54.751,48 |
| Saldo de empenho                   | R\$ | 54.751,48 |
| Valor total em notas fiscais       | R\$ | 54.751,48 |
| Valor total em ordens de pagamento | R\$ | 54.751,48 |



Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 43/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5438/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18716/2013

**PROTOCOLO:** 1460193

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ/MS

**RESPONSÁVEL:** ARLSON NASCIMENTO TARGINO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 72/2013

**EMPRESA CONTRATADA:** CAIADO PNEUS LTDA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** TOMADA DE PREÇOS N. 12/2013

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES E SERVIÇOS, VISANDO ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO.

**VALOR INICIAL:** R\$ 108.466,00

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS FISCAIS. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 72/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Jateí/MS e a empresa Caiado Pneus Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores e serviços, visando atender a frota de veículos do município, no valor global de R\$ 108.466,00 (cento e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais).

Foi emitida a Deliberação AC02-G.ODJ n. 592/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 12/2013 e da formalização contratual.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 55648/2017, entendendo pela irregularidade da execução financeira, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 21788/2018, opinando pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

#### DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 108.466,00;

- Valor Total Empenhado: R\$ 0,00;

- Notas Fiscais: R\$ 0,00;

- Comprovantes de Pagamento: R\$ 0,00.

A esse respeito, os responsáveis foram devidamente intimados por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 2337/2019 e n. 2338/2019, entretanto, não se manifestaram nos autos (Despacho G. ODJ n. 14112/2019 e n. 14116/2019).

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 72/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Jateí/MS e a empresa Caiado Pneus Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela aplicação de **multa** aos responsáveis:

2.1. **Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 366.369.757/68, no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, divididas da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

2.2. **Sr. Eraldo Jorge Leite, prefeito municipal**, inscrito no CPF sob o n. 049.051.991/15, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 2** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3627/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19474/2014

**PROTOCOLO:** 1466159

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE ITAPORÃ-MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** WALLAS GONÇALVES MILFONTE

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATO N. 51B/2013

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2013

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E VANS PARA TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERDISTRITAL DE ALUNOS E PROFESSORES

**CONTRATADA:** ANTÔNIO SILVESTRE DE ALMEIDA – ME

**VALOR:** R\$ 66.000,00

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA.**

**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do exame da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 51B/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã-MS e a empresa Antônio Silvestre de Almeida - ME, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado como regular e legal por esta Corte de Contas, via Deliberação ACO2 – GODJ – 234/2016, emitida nos autos do Processo TC/MS n. 19482/2014.

A formalização do termo de contrato ocorreu à luz da Lei n. 8.666/93, e tem como objeto serviços de locação de ônibus e vans para transporte intermunicipal e interdistrital de alunos e professores, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), com prazo de vigência 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e manifestaram-se, na Análise ANA -4ICE - 21105/2016, pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual, e pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) em seu Parecer PAR – 4ª PRC - 15843/2017, opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual, da execução física e financeira do contrato, da formalização do 1º Termo Aditivo, e pela aplicação de multa ao responsável pelas infringências verificadas.

**DA DECISÃO**

Analizadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios foram intempestivamente encaminhados a este Colendo Tribunal e apresentaram-se incompletos, deixando de atender às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O contrato foi devidamente formalizado e seu teor estabelece as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, no entanto, foi prejudicado em razão da sua publicação e encaminhamento intempestivos, e ainda por não ter sido acompanhado da documentação obrigatória pertinente, qual seja, aquela exigida pelo Termo de Ajuste e Cooperação Técnica n. 1/2004 (CETRAM/MS), em cumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro no que se refere à condução de escolares.

Observa-se a formalização de 1 (um) termo aditivo, que objetivou a prorrogação do prazo de vigência e o acréscimo do valor contratual, de acordo com os limites estabelecidos pela legislação que rege a matéria.

A liquidação da despesa foi comprovada na forma estabelecida pela legislação financeira, Lei n. 4.320/64, pois os seus estágios se equivalem, conforme demonstram os empenhos, ordens de pagamento e notas fiscais que assim se apresentaram:

Notas de empenho: R\$ 55.000,00  
Notas fiscais: R\$ 55.000,00  
Ordens de pagamento: R\$ 55.000,00

Diligenciado, na forma legal, das irregularidades e ilegalidades apontadas nos autos, o ordenador de despesas não apresentou documentação ou justificativa que pudesse sanear as impropriedades e ilegalidades constatadas, restando prejudicada, consequentemente, a comprovação da despesa realizada.

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a

normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Hely Lopes Meirelles define:

*“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.*

Portanto, a inobservância às prescrições insertas na Lei n. 8.666/93, na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, bem como nas demais normas legais e regulamentares a que se refere a contratação em exame, macula os atos nela praticados pelo ordenador de despesas.

Assim, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da 4ª ICE e integralmente o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 51B/2013, celebrado entre o Município de Itaporã-MS e a empresa Antônio Silvestre de Almeida - ME, do seu 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado, pela intempestividade na publicação documentos, e pela ausência de documentos comprobatórios, exigências da Lei n. 8.666/93 e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o art. 120, II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, inscrito no CPF sob o n. 614.386.771-20, pela infração às normas legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 42, II, 44, I e 61, III, todos da LCE n. 160/2012, c/c. o art. 172, I, “b”, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aplicada ao Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento deste Tribunal de Contas (FUNTC/MS), com fulcro no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena da cobrança executiva de que trata o art. 78, da referida lei complementar;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado a adoção, se já não o fez, das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 172, IV, “a” e “b”, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS. Campo Grande/MS, 20 de abril de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3648/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/19475/2014**

**PROTOCOLO: 1466158**

**ÓRGÃO: PREFEITURA DE ITAPORÃ-MS**

**ORDENADOR DE DESPESAS: WALLAS GONÇALVES MILFONT**

**CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: CONTRATO N. 51C/2013**

**PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2013**

**OBJETO: LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E VANS PARA TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERDISTRITAL DE ALUNOS E PROFESSORES**



**CONTRATADA:** VALMIR MOREIRA – ME

**VALOR:** R\$ 66.000,00

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA E PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 51C/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã-MS e a empresa Valmir Moreira - ME, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado como regular e legal por esta Corte de Contas, via Deliberação ACO2 – GODJ – 234/2016, emitida nos autos do Processo TC/MS n. 19482/2014.

A formalização do termo de contrato ocorreu à luz da Lei n. 8.666/93, e tem como objeto serviços de locação de ônibus e vans para transporte intermunicipal e interdistrital de alunos e professores, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), com prazo de vigência 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e manifestaram-se, na Análise ANA - 4ICE - 3191/2017, pela irregularidade da formalização contratual, e pela regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) em seu Parecer PAR – 4ª PRC - 16029/2017, opinou pela irregularidade da formalização contratual, da execução física e financeira do contrato, da formalização do 1º Termo Aditivo, e pela aplicação de multa ao responsável pelas infringências verificadas.

#### DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios foram intempestivamente encaminhados a este Colendo Tribunal e apresentaram-se incompletos, deixando de atender às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O contrato foi devidamente formalizado e seu teor estabelece as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, no entanto, foi prejudicado em razão da sua publicação e encaminhamento intempestivos, e ainda por não ter sido acompanhado da documentação obrigatória pertinente, qual seja, aquela exigida pelo Termo de Ajuste e Cooperação Técnica n. 1/2004 (CETRA/MS), em cumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro no que se refere à condução de escolares.

Observa-se a formalização de 1 (um) termo aditivo, que objetivou a prorrogação do prazo de vigência e o acréscimo do valor contratual, de acordo com os limites estabelecidos pela legislação que rege a matéria.

A liquidação da despesa foi comprovada na forma estabelecida pela legislação financeira, Lei n. 4.320/64, pois os seus estágios se equivalem, conforme demonstram os empenhos, ordens de pagamento e notas fiscais que assim se apresentaram:

Notas de empenho: R\$ 55.000,00

Notas fiscais: R\$ 55.000,00

Ordens de pagamento: R\$ 55.000,00

Diligenciado, na forma legal, das irregularidades e ilegalidades apontadas nos autos, o ordenador de despesas não apresentou documentação ou justificativa que pudesse sanear as impropriedades e ilegalidades constatadas, restando prejudicada, consequentemente, a comprovação da despesa realizada.

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

*CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*

(...)

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

Hely Lopes Meirelles define:

*“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.*

Portanto, a inobservância às prescrições insertas na Lei n. 8.666/93, na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, bem como nas demais normas legais e regulamentares a que se refere a contratação em exame, macula os atos nela praticados pelo ordenador de despesas.

Assim, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da 4ª ICE e integralmente o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 51C/2013, celebrado entre o Município de Itaporã-MS e a empresa Valmir Moreira - ME, do seu 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado, pela intempestividade na publicação e remessa de documentos, e pela ausência de documentos comprobatórios, exigências da Lei n. 8.666/93 e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o art. 120, II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, inscrito no CPF sob o n. 614.386.771-20, pela infração às normas legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 42, II, 44, I e 61, III, todos da LCE n. 160/2012, c/c. o art. 172, I, “b”, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aplicada ao Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento deste Tribunal de Contas (FUNTC/MS), com fulcro no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena da cobrança executiva de que trata o art. 78, da referida lei complementar;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado a adoção, se já não o fez, das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 172, IV, “a” e “b”, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10390/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24475/2016

**PROTOCOLO:** 1750558

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS

**RESPONSÁVEL:** JÁCOMO DAGOSTIN

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**INTERESSADA:** CLAUDIANA MACIEL ACOSTA  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4514/2018**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Claudiana Maciel Acosta, para exercer o cargo de serviços gerais no período de 8/3/2013 a 31/12/2013, por meio do Contrato n. 794/2013, sob a responsabilidade do Sr. Jácomo Dagostin, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 11273/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público, observando ainda a intempestividade da remessa de documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 14372/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

O ordenador de despesas foi devidamente intimado por meio da INT - G.ODJ - 21448/2018, mas não compareceu aos autos.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Claudiana Maciel Acosta, para exercer o cargo de serviços gerais no período de 8/3/2013 a 31/12/2013, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Jácomo Dagostin, inscrito sob o CPF n. 107.237.061-15, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

**PROCESSO TC/MS:** TC/26026/2016

**PROTOCOLO:** 1755643

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS

**RESPONSÁVEL:** JÁCOMO DAGOSTIN

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONVOCAÇÃO

**INTERESSADA:** EDILAINE MENEZES DA CUNHA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DO ATO DE CONVOCAÇÃO. MULTA.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio de convocação, de Edilaine Menezes da Cunha, para exercer o cargo de professor, no período de 14/2/2013 a 6/7/2013, sob a responsabilidade do Sr. Jácomo Dagostin, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 53587/2017, manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, devido à ausência do ato de convocação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 26063/2017, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme definido na Instrução Normativa do TC/MS n. 38, e 28/11/2012, vigente à época.

Analizadas as peças que instruem os autos, e, em razão da omissão do responsável, devidamente intimado pelas INT - ICEAP - 12598/2017 e INT - G.ODJ - 37111/2017, concluo que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória, no caso em tela, o ato de convocação da servidora.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho parcialmente o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da convocação de Edilaine Menezes da Cunha, para exercer o cargo de professor no Município de Guia Lopes da Laguna/MS, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Jácomo Dagostin, inscrito no CPF sob o n. 107.237.061-15, prefeito municipal, à época, em virtude de convocação irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4667/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/2860/2018**

**PROTOCOLO: 1892501**

**ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE IVINHEMA/MS**

**ORDENADOR DE DESPESA: EDER UILSON FRANÇA LIMA**

**CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 297/2017**

**CONTRATADA: LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA-ME**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 100/2017**

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÓSTUMOS**

**VALOR: R\$ 74.800,00**

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO TEOR E DO CONTRATO. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 297/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ivinhema/MS e a empresa Luiz Sampaio de Oliveira & Cia Ltda.- ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 100/2017, cujo objeto é a prestação de serviços pós-tomados, no valor inicial de R\$ 74.800,00 (setenta e quatro mil e oitocentos reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório, a formalização e ao teor do contrato, ao 1º Termo Aditivo e a sua execução financeira, nos termos do art. 120, I, II, III e §4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-20879/2018 (peça 34), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos referentes ao contrato, 1º termo aditivo e a execução financeira a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-4ºPRC-4495/2019 (peça 43), opinou pela regularidade dos atos e pela aplicação da penalidade de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

#### DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, da formalização e teor do contrato, termo aditivo e execução financeira, com fulcro na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I e II, III e §4º do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Os documentos relativos à formalização e ao teor do contrato, termo aditivo e execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

O Contrato Administrativo n. 297/2017 e seu termo aditivo foram formalizados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O 1º Termo Aditivo ao Contrato tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência pelo período de 2 (dois) meses, estando ratificadas as demais cláusulas do presente contrato. Constando como término da vigência a data de 28 de fevereiro de 2018.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

|                              |     |            |
|------------------------------|-----|------------|
| Valor inicial do contrato    | R\$ | 74.800,00  |
| Total de notas de empenhos   | R\$ | 146.000,00 |
| Valor de anulação de empenho | R\$ | 141.518,00 |
| Saldo de empenho             | R\$ | 4.482,00   |
| Notas fiscais                | R\$ | 4.482,00   |
| Ordens de pagamento          | R\$ | 4.482,00   |

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 100/2017 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 297/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 297/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 297/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Eder Uilson França Lima, inscrito no CPF sob o n. 390.231.411-72, prefeito atual, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização do contrato, termo aditivo e à execução financeira do Contrato Administrativo n. 297/2017, em desobediência à Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

6. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5810/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/3025/2015**

**PROTOCOLO: 1566558**

**ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBÁ/MS**

**RESPONSÁVEL: SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA**

**CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**

**ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 657/2014**

**EMPRESA CONTRATADA: BERENICE SIGNORI - EPP**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 86/2014**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DIDÁTICO**

**VALOR INICIAL: R\$ 94.212,79**



RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), do Termo aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 657/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Amambai/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Berenice Signori - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais de expediente e didático, no valor global de R\$ 94.212,79 (noventa e quatro mil, duzentos e doze reais e setenta e nove centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02 – G.O.DJ n. 26/2016, julgado a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 86/2014 (processo TC/MS n. 3022/2015).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 4901/2018, entendendo pela regularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 8353/2019, opinando pela regularidade da formalização, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do contrato, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas.

**DA DECISÃO**

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 657/2014, está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c a Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 94.212,79;
- Anulação de Empenho: R\$ 22.786,96;
- Valor Total Empenhado: R\$ 71.425,83;
- Notas Fiscais: R\$ 71.425,83;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 71.425,83.

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo à imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, do parecer ministerial, e

**DECIDO:**

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 657/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Amambai/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Berenice Signori - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 657/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** do Termo aditivo n. 1 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.O.DJ - 4248/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/3091/2014**

**PROTOCOLO: 1486688**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS/MS**

**ORDENADOR DE DESPESA: JOSÉ GOMES GOULART**

**CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 34/2014**

**CONTRATADA: NIVALDO ALGUSTO**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N. 3/2014**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR.**

**VALOR: R\$ 47.250,00**

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 34/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS e a empresa Nivaldo Augusto, decorrente do procedimento licitatório na Tomada de Preços n. 3/2014, cujo objeto é a contratação de transporte escolar, no valor inicial de R\$ 47.250,00 (quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais).

O procedimento licitatório e a formalização do teor e do contrato já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.O.DJ-2245/2017 (peça 19), nos autos do presente processo.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-5429/2018 (peça 27), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-6064/2019 (peça 28), opinou pela regularidade dos atos e pela aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

**DA DECISÃO**

O Contrato Administrativo n. 34/2014 foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

|                            |     |           |
|----------------------------|-----|-----------|
| Valor inicial do contrato  | R\$ | 47.250,00 |
| Total de notas de empenhos | R\$ | 45.202,50 |
| Notas fiscais              | R\$ | 45.202,50 |
| Ordens de pagamento        | R\$ | 45.202,50 |

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 34/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3910/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/3611/2014

**PROTOCOLO:** 1484873

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS

**RESPONSÁVEL:** MANOEL DOS SANTOS VIAIS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 39/2014

**EMPRESA CONTRATADA:** CORREIA & VIEIRA LTDA - ME

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2014

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL PARA A ZONA URBANA.

**VALOR INICIAL:** R\$ 140.000,00

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMOS DE APOSTILAMENTOS. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. RECOMENDAÇÃO.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação dos Termos de Apostilamentos n. 1 ao n. 4 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 39/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa Correia & Vieira Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte escolar da zona rural para a zona urbana, no valor global de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. ODJ n. 3802/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2014 (processo TC/MS n. 3613/2014).

A Deliberação AC02 n. 751/2017 julgou a regularidade da formalização e do teor do contrato e o Termo Aditivo n. 1.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 20774/2018, entendendo pela regularidade dos termos de apostilamentos e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 4986/2019, opinando pela regularidade com ressalvas dos atos praticados, sugerindo, ainda a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

#### DA DECISÃO

Os Termos de Apostilamentos n. 1 ao n. 4 do Contrato Administrativo n. 39/2014 estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 140.000,00;
- Valor Total Empenhado: R\$ 140.000,00;
- Notas Fiscais: R\$ 140.000,00;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 140.000,00.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A documentação obrigatória foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo à imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 39/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa Correia & Vieira Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
2. pela **regularidade** dos Termos de Apostilamentos n. 1 ao n. 4 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4786/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/3911/2015

**PROTOCOLO:** 1575103

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS/MS

**ORDENADOR DE DESPESA:** JOSE GOMES GOULART

**CARGO DO ORDENADOR:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 123/2014

**CONTRATADA:** EMPRESA AUTO POSTO BAMBU LTDA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 52/2014

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL.

**VALOR:** R\$ 35.161,18

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO TEOR E DO CONTRATO. 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 123/2014, celebrado entre Prefeitura de Sete Quedas/MS e a empresa Auto Posto Bambu Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 52/2014, cujo objeto é a aquisição de combustível, no valor inicial de R\$ 35.161,18 (trinta e cinco mil, cento e sessenta e um reais e dezoito centavos).

Analisa-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório, a formalização e ao teor do contrato, ao 1º Termo Aditivo e a sua execução financeira, nos termos do art. 120, I, II, III e §4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-3303/2015 (peça 28), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela irregularidade do termo aditivo e da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-6073/2019 (peça 29), opinou pela regularidade dos atos do procedimento licitatório, formalização do contrato, termo aditivo e execução financeira do contrato.

#### DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e teor do contrato (2ª fase), com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I e II do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Os documentos relativos à formalização e ao teor do contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O Contrato Administrativo n. 123/2014 e o 1º Termo Aditivo foram formalizados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O 1º Termo Aditivo ao Contrato tem como objeto a alteração da cláusula quarta - Do valor e das condições do pagamento e da Cláusula Sétima - Dos recursos orçamentários, aumentando a vigência do contrato em 30 (trinta) dias e o valor em R\$ 8.789,78.

Apesar da análise da equipe técnica opinar pela irregularidade dos atos do 1º Termo Aditivo, o valor acrescido está de acordo com o determinado no art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/1993, mais legislação pertinente e as normas regimentais desta Corte de Contas.

Os documentos relativos ao 1º Termo Aditivo foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados encaminhados intempestivamente.

|                                   |     |           |
|-----------------------------------|-----|-----------|
| Valor inicial do contrato         | R\$ | 35.161,18 |
| Valor do termo aditivo            | R\$ | 8.789,78  |
| Valor do Contrato + Termo aditivo | R\$ | 43.950,96 |
| Total de notas de empenhos        | R\$ | 35.712,94 |
| Notas fiscais                     | R\$ | 27.271,33 |
| Ordens de pagamento               | R\$ | 27.271,33 |

Como se vê, resta empenho a maior, comprovando que os valores relativos às três etapas da execução da despesa não se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta liquidação do objeto e desobediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Assim, extrai-se dos autos que houve irregularidade, estando os atos de execução financeira maculados, uma vez que não foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 52/2014 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 123/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** dos 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 123/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
4. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 123/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
5. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Jose Gomes Goulart, inscrito no CPF sob o n. 396.717.391-72, responsável à época, em razão da ausência da comprovação de documentos fiscais (empenho a maior) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, VI e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;
6. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
7. pela **recomendação** aos jurisdicionados para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constante da Resolução TC/MS n. 88/2018;
8. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3857/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/956/2013

**PROTOCOLO:** 1387679

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE NAVIRAÍ-MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** ZELMO DE BRIDA

**CARGO DO ORDENADOR:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** NOTA DE EMPENHO N. 1494/2011

**PROCEDIMENTO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2011

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL

**CONTRATADA:** TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

**VALOR:** R\$ 55.344,00

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

#### DO RELATÓRIO



Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade na formalização e no teor da Nota de Empenho n. 1494/2011 (2ª fase), emitida pelo Município de Naviraí/MS em favor da empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado como regular por esta Corte de Contas via Decisão Singular n. 2264/2011, emitida nos autos do Processo TC/MS n. 1347/2011.

A formalização do instrumento contratual ocorreu à luz da Lei n. 8.666/93 e tem como objeto a aquisição de combustível tipo gasolina e óleo diesel, para atender aos veículos da gerência de obras do município, no valor de R\$ 55.344,00 (cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais).

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias junto ao órgão de origem, manifestaram-se na Análise ANA - 4ICE - 10562/2018 pela irregularidade da formalização da contratação, e pela regularidade dos atos de execução do objeto contratado.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 1079/2019, opinou pela irregularidade da formalização contratual e da execução financeira por contaminação, e pela aplicação de multa ao responsável pela infringências verificadas.

#### DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que documentos comprobatórios apresentaram-se intempestivamente e incompletos, deixando de atender a exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A nota de empenho, ora examinada, foi o instrumento que substituiu o termo de contrato, tendo sido formalizada nos termos dos arts. 61 e 62 da referida Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, no entanto, foi maculada em razão da não comprovação da sua publicação, condição indispensável para sua eficácia, conforme determina o *parágrafo único* do citado art. 61.

Os documentos que comprovam a execução financeira, embora tenham sido encaminhados intempestivamente, demonstram na forma estabelecida pela legislação financeira, Lei n. 4.320/64, que a despesa foi liquidada e os seus estágios se equivalem, como pode ser conferido por meio dos empenhos, ordens de pagamento e notas fiscais assim se apresentados:

Notas de empenho: R\$ 55.344,00  
Notas fiscais: R\$ 55.344,00  
Ordens de pagamento: R\$ 55.344,00

Desta forma, embora a execução financeira tenha sido comprovada, a inobservância às prescrições insertas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, quanto à publicação resumida do instrumento contratual, macula os atos nela praticados pelo ordenador de despesas.

Quanto à remessa intempestiva de documentos, como medida a ser aplicada ao caso concreto, que seja recomendado ao jurisdicionado observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

Assim, acolhendo, parcialmente, a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1494/2011, emitida pelo Município de Naviraí/MS em favor da empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, e consequentemente dos atos de execução do objeto contratado, pela ausência de documento comprobatório, cópia da publicação do instrumento contratual, exigência contida no *parágrafo único*, do art. 61 da Lei n. 8.666/93 e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, de responsabilidade do Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar

Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Zelmo de Brida, inscrito no CPF sob o n. 028.371.531-68, pela infração às normas legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c. o art. 172, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aplicada ao Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento deste Tribunal de Contas (FUNTC/MS), com fulcro no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena da cobrança executiva de que trata o art. 78, da referida lei complementar;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, bem como a adoção, se já não o fez, das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 172, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7392/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/118747/2012**

**PROTOCOLO: 1396234**

**ORDENADOR DE DESPESAS: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS**

**CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL**

**TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 183/2010.**

**PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2010.**

**CONTRATADO: MERCADO GONÇALVES LTDA. - ME.**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS UTILIZADOS NA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS URBANAS E RURAIS, COMPREENDENDO ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E C.I.E.I.S DA REME – REDE MUNICIPAL DE ENSINO.**

**VALOR: R\$ 69.305,90.**

**RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS**

O presente processo refere-se à análise da formalização do instrumento contratual - Contrato Administrativo nº 183/2010, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira, originário do procedimento licitatório na modalidade (Pregão Presencial nº 23/2010), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Mercado Gonçalves Ltda. - ME., tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios utilizados na Merenda Escolar das Escolas Municipais urbanas e rurais, compreendendo ensino fundamental, educação de jovens, adultos e C.I.E.I.s da REME – Rede Municipal de Ensino.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise de nº 11795/2018 (fls. 63/71) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (2ª fase) e pelas **irregularidades** do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase) em razão da **ausência documental**. Ressalvou a **omissão** de resposta à intimação e o **descumprimento de prazo** por parte do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, titular do órgão à época, bem como a **omissão** de resposta à intimação por parte do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, titular atual do órgão.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR - 2ªPRC-10026/2019 (fls. 72/76), pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 183/2010, do aditamento (1º termo aditivo) e da execução financeira, pela contaminação lógico-

cronológica ocorrida a partir do procedimento licitatório, bem como pela **imposição de multa** aos responsáveis pelo contrato, em razão da intempestividade na remessa de documentos e pela ausência documental na execução financeira.

É o relatório.

## DECISÃO

Cumprе salientar que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 23/2010) que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação - AC01 - 191/2016, constante no processo TC/MS nº 119805/2012 (fls. 404/406), cujo resultado foi pela sua **irregularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual (Contrato nº 183/2010), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do objeto contratado (2ª e 3ª fases), nos termos do artigo 120, II, III e §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que concerne à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 183/2010), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 55, 58, 61 e 62, da Lei nº 8.666/93, dispondo suas cláusulas com clareza, cumpre ressaltar que a remessa dos documentos referentes a esta fase foi **intempestiva (Superior a 01 ano e 06 meses)**, não atendendo, portanto, o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto ao Termo Aditivo ao contrato (1º termo) em comento, cujo objeto foi a prorrogação do prazo por 02 meses, este, encontra-se **incompleto e não atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011. Saliento, ainda, a **remessa intempestiva** dos documentos (Superior a 01 e 02 meses), contrariando, assim, o disposto na norma regimental vigente à época.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

| Especificação        | Valor R\$ |
|----------------------|-----------|
| Empenhos Válidos     | 41.000,00 |
| Comprovantes Fiscais | Ausentes  |
| Pagamentos           | Ausentes  |

Dos valores demonstrados acima ficou evidenciada a **irregularidade** da execução financeira, face à **ausência de comprovantes fiscais e pagamentos** que comprovem o efetivo cumprimento do objeto contratado, haja vista, o Termo de Rescisão Contratual (fls. 49/50) deixar evidente a execução no montante de R\$ 59.199,95 (Cinquenta e nove mil, cento e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), infringindo as prescrições do art. 42, II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012, e as determinações dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, além da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Diante disso, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Ex-Prefeito Municipal, e o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, atual Prefeito de Maracaju, foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação nº 30582/2017 (fls. 54/55) e nº 30583/2017 (fls. 56/57), a fim de que encaminhassem a esta Corte de Contas os documentos e/ou informações solicitadas.

Conforme o Despacho DSP - 3ICE - 11625/2018 (fl. 62), verificou-se que o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja e o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, não compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Cumprе esclarecer que a **execução financeira** foi realizada na gestão do ex-administrador, cuja vigência se encerrou no dia 01 de maio de 2011 e o mandato em 31 de dezembro de 2012, ou seja, um período superior a 01 (um) ano e 08 (oito) meses, tempo suficiente para que o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas (Prefeito Municipal - à época) cumprisse com a obrigação de encaminhar os documentos a esta Corte de Contas.

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da

contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 183/2010), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo - Contrato nº 183/2010), em razão da **ausência documental**, conforme art. 42, II, IV e IX do da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º, III da Resolução Normativa nº 76/2013 e art. 38 § Ú da Lei 8.666/93 e suas alterações;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, **por não ter comprovado a execução financeira contratual**, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 50 (Cinquenta) UFERMS, ao responsável, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Ex-Prefeito Municipal de Maracaju, CPF inscrito sob o n.º 519.587.401-87, pela **ausência de documentação obrigatória**, pela **não comprovação da fase de execução financeira** do Contrato nº 183/2010 e pela **omissão na resposta ao Termo de Intimação nº 30582/2017**, incorrendo, assim, em grave infração à norma legal, nos termos do art. 44, I, § único e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS, ao responsável do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Ex-Prefeito Municipal de Maracaju, CPF inscrito sob o n.º 519.587.401-87, pela **remessa intempestiva de documentos** referente ao Contrato e ao aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 42, I, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju, CPF inscrito sob o n.º 106.408.941-00, **por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação nº 30583/2017** formalizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6. Pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7404/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14272/2014

**PROTOCOLO:** 1533083

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MS

**INTERESSADOS:** WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI

**CARGO:** EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO Nº 36/2014.

**PROCEDIM. LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2014.

**CONTRATADO:** MOTUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA.

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES NA PROPOSTA DE PREÇOS E A HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM O OBJETIVO DE ATENDER AO PROGRAMA MSFORTE.

**VALOR DO OBJETO:** R\$ 126.900,00.

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 36/2014), oriundo da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 24/2014 e a respectiva execução financeira, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS e a empresa Motus Comércio de Veículos e Motos Ltda., tendo como objeto a aquisição de veículos diversos, em conformidade com as especificações na Proposta de Preços e a homologação do procedimento licitatório, com o objetivo de atender ao Programa MSFORTE.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise de nº 4188/2018 (fls. 58/63) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 36/2014) e a respectiva execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual nº 36/2014 e da execução financeira do contrato em apreço (Parecer PAR - 2ª PRC - 9946/2019, fl. 64).

É o relatório.

**DECISÃO**

Cumprido salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD - 6524/2017, constante no processo TC/MS-14261/2014 (fls. 650/651), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto ao instrumento contratual (Contrato nº 36/2014) oriundo da licitação na modalidade descrita, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R\$ 126.900,00;
- Nota fiscal: R\$ 126.900,00; e
- Pagamento: R\$ 126.900,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas,

**DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato Administrativo nº 36/2014 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7419/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16754/2015

**PROTOCOLO:** 1636260

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA/MS

**INTERESSADO:** SILAS JOSE DA SILVA

**CARGO:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO Nº 121/2015

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2015

**CONTRATADO:** VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**VALOR DO OBJETO:** R\$ 90.890,44

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 121/2015 (2ª Fase), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 43/2015 e a execução financeira (3ª Fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS e a empresa Villa Med comercial Hospitalar Ltda - ME, tendo como objeto a aquisição de material odontológico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A 3ª ICE, em sua análise ANA - 3ª ICE nº 13309/2018 (peça nº 8, fls. 185/190) manifestou-se pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 121/2015) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressaltando a intempestividade constatada nos itens IV e VII.1 de responsabilidade do Sr. Silas José da Silva (Prefeito Municipal à época).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 2ª PRC 8207/2019 (peça nº 9, fl. 191), exarando sua posição pela **regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira** do contrato em apreço, nos termos do art. 120, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

**DECISÃO**

Cumprido salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise da Inspeção e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou por sua **regularidade** conforme Decisão Singular DSG - G. JD - 7743/2017, constante no Processo TC/MS nº 16762/2015.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e sua execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Instrumento Contratual nº 121/2015, oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também, atende as determinações regimentais desta Corte.



Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

| Especificação               | Valor R\$        |
|-----------------------------|------------------|
| Valor da contratação        | 90.890,44        |
| Empenhos Emitidos           | 90.890,44        |
| Anulação de Empenhos        | (-) 3.571,94     |
| <b>Empenhos validos</b>     | <b>87.318,50</b> |
| <b>Comprovantes Fiscais</b> | <b>87.318,50</b> |
| <b>Pagamentos</b>           | <b>87.318,50</b> |

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 121/2015, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 076/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 24 (vinte e quatro) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito municipal, pela intempestividade no envio de documentos a esta Corte de Contas, demonstrado nos itens **IV** e **VII.1**, de conformidade com o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei complementar nº 160/2012;
4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa, junto ao FUNTEC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e § 1º, da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c o art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7407/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18156/2013

PROTOCOLO: 1456281

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

INTERESSADO: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 046/2012

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2012

CONTRATADO: LOUSADA & FELIPE LTDA – EPP

**OBJETO CONTRATADO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA CAMINHÕES, PARA ATENDER A GERÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DESTA EDITAL.

**VALOR:** R\$ 86.925,80

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 046/2012, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 030/2012 e a execução financeira, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Lousada & Felipe Ltda - EPP, tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de peças e serviços para caminhões, para atender a Gerência Municipal de Obras, conforme especificações e quantidades constantes deste Edital.

A 3ª ICE, em sua análise nº 157/2018 (peça nº 26 - fls. 86/93) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 046/2012) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressaltou a **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas demonstrada nos itens IV, VII.1 e VIII.1, descumprindo determinações estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.3.1, letra A2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/11/2011, de responsabilidade do Sr. Zenir Antônio Maggioni, titular do órgão à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 2ª PRC 8210/2019 (peça nº 27, fl. 94), exarando sua posição pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, nos termos do art. 120, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, **ressaltando** a intempestividade detectada nos itens **IV, VII.1 e VIII.1**.

É o relatório.

#### DECISÃO

Cumprido salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise desta Inspeção e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou pela sua **regularidade** e **legalidade** do mesmo, conforme Deliberação ACO1 - 307/2016 (Processo TC/MS nº 18153/2013/001).

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Instrumento Contratual nº 046/2012, oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atende as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

| Especificação               | Valor R\$       |
|-----------------------------|-----------------|
| Valor da contratação        | 86.925,80       |
| Empenhos Emitidos           | 86.925,80       |
| Anulação de Empenhos        | (-) 84.822,80   |
| <b>Empenhos validos</b>     | <b>2.103,00</b> |
| <b>Comprovantes Fiscais</b> | <b>2.103,00</b> |
| <b>Pagamentos</b>           | <b>2.103,00</b> |

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 46/2012, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 076/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Zenir Antônio Maggioni (ex-Prefeito Municipal), pela **intempestividade na remessa dos documentos** a esta Corte de Contas (Itens IV, VII.1 e VIII.1), por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012;
4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTEC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução

Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7435/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/5635/2016

**PROTOCOLO:** 1656090

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

**INTERESSADO:** SILVIO CESAR MALUF

**CARGO:** EX-SECRETÁRIO DE ESTADO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 51/2015

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2015

**CONTRATADO:** DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO MOTOCICLETA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - MS

**VALOR DO OBJETO:** R\$ 166.000,00

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 51/2015, oriundo da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 31/2015 (2ª Fase), do Termo Aditivo nº 01 e de sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS e a empresa Dismoto Distribuidora de Moto Ltda, tendo como objeto a aquisição de veículos tipo motocicleta, para atender às necessidades do Corpo de Bombeiros Militar – MS.

A 3ª ICE, em sua análise nº 3280/2018 (peça nº 11 - fls. 84/91) manifestou-se pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 51/2015, do aditamento (1º Termo Aditivo) e de sua execução financeira (3ª Fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 2ª PRC - 9868/2019 (peça nº 12, fl. 92), exarando sua posição pela **regularidade** da formalização instrumental, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, incisos II, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

#### DECISÃO

Cumpra salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise desta Inspeção e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou pela sua **regularidade** conforme Decisão Singular DSG - G. JD - 8100/2017, constante no processo TC/MS 21278/2015.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Instrumento Contratual nº 51/2015, oriundo de licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atende as determinações regimentais desta Corte de Contas.

O 1º Termo Aditivo encontra-se correto, devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência do contrato em análise.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

| Especificação                | Valor R\$         |
|------------------------------|-------------------|
| Valor inicial da contratação | 166.000,00        |
| Valor do Aditamento          | 33.200,00         |
| Valor final da contratação   | 199.200,00        |
| Empenhos Emitidos            | 199.200,00        |
| <b>Empenhos validos</b>      | <b>199.200,00</b> |
| <b>Comprovantes Fiscais</b>  | <b>199.200,00</b> |
| <b>Pagamentos</b>            | <b>199.200,00</b> |

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 51/2015, correspondente à 2ª Fase, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7540/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/734/2019

**PROTOCOLO:** 1953960

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO:** 1. MARCOS MARCELLO - 2. MARCELO LUIZ BRANDÃO VILELA

**CARGO:** 1.PREFEITO - 2.SECRETÁRIO DE SAÚDE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 378/2018

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 234/2018.

**CONTRATADO:** EMPRESA HOSPITALAR ASSISTENCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA ME

**OBJETO CONTRATADO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DOMICILIAR

**VALOR DO OBJETO:** R\$ 275.987,80

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 234/2018 e a formalização do instrumento contratual - Contrato nº 378/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande-MS e a EMPRESA HOSPITALAR ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA ME, tendo como objeto a prestação de serviços de atendimento hospitalar domiciliar (ação judicial).

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo através da análise ANA-DFS-4341/2019 (fls. 237-241), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 234/2018) e do instrumento contratual (Contrato nº 378/2018), correspondentes à 1ª e 2ª fases em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer 2ªPRC nº 9628/219 (fls. 243) opinou pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o relatório.

**DECISÃO**

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 234/2018 (1ª fase) e formalização do contrato nº 378/2018 (2ª fase), nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 58.233/2018-11, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI item 2.2, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

No que concerne o Instrumento Contratual – Contrato nº 378/2018, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes desta Corte de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em face ao exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 234/2018, correspondente a 1ª fase, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande e a EMPRESA HOSPITALAR ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA ME, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual Contrato nº 378/2018, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7444/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8030/2017

**PROTOCOLO:** 1811834

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**ORDENADOR DE DESPESAS:** MARIO ALBERTO KRUGER

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº. 35/2017

**OBJETO CONTRATADO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA E/OU PESSOAS FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGENS (LAVAGEM COMPLETA, MEIA SOLA, POLIMENTO) DE VEÍCULOS.

**CONTRATADA:** DINA CORREA DOURADO-ME

**VALOR INICIAL CONTRATADO:** R\$ 102.900,00

O presente processo trata-se do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 35/2017), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 159/2017), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira do contrato em epígrafe, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO** e a empresa **DINA CORREA DOURADO - ME**, tendo como objeto a contratação de pessoas jurídica e/ou física para prestação de serviços de lavagens (lavagem completa, meia sola, polimento) de veículos.

A 3ª Inspeção de Controle Externo em análise ANA – 3ªICE – 22016/2018 (peça nº. 39), opinou **regularidade** do procedimento licitatório, , pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 159/2017), pela **irregularidade** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 159/2017, em razão da ausência da assinatura da parte contratada, e pela **regularidade** da execução financeira do Contrato nº 159/2017, com ressalva quanto ao descumprimento de prazo por parte do senhor Mário Alberto Kruger, demonstrado no item VIII.2.3, da referida análise.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer PAR – 4ªPRC – 9879/2019 (peça nº. 48) opinou pela **regularidade** e **legalidade** do Procedimento Licitatório, da Formalização do Contrato, pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º) e da Execução Física Financeira do Contrato, com aplicação de multa e recomendação ao titular do órgão quanto ao prazo de remessa de documentos, previstos no artigo 77, incisos VIII, §3º da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É o relatório.

**RAZÕES DA DECISÃO.**

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 35/2017), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 159/2017), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira em pauta, nos termos do artigo 120, I, II, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório supramencionado foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº. 93/2017, cuja documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº. 54/2016.

Verifica-se que o presente Contrato nº. 159/2017 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei; constata-se que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Os documentos relativos aos Aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) encontram-se completos na forma estabelecida no Anexo VI item 4.1, letra B, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016, no entanto, devido à ausência da assinatura da parte contratada nos Termos Aditivos, estes se encontram **irregulares**, além da intempestividade de remessa de documentos a esta Corte de Contas inerentes ao 2º Termo Aditivo, por parte do Sr. Mario Alberto Kruger.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

|                       |               |
|-----------------------|---------------|
| Empenhos Válidos:     | R\$ 21.990,00 |
| Comprovantes Fiscais: | R\$ 21.990,00 |
| Pagamentos:           | R\$ 21.990,90 |

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa à execução do objeto do Contrato se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI item 8.1, letra B, da Resolução TC/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Cumprе salientar quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes ao aditamento (2º Termo Aditivo), com fulcro na Resolução Normativa TC/MS nº. 54/2013.

Ante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 35/2017) nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 159/2017), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, II do RITC;



III – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo), em razão de ausência de assinatura nos termos da parte contratada, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, §4, II e III do RITC;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. MARIO ALBERTO KRUGER, titular do órgão à época, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, referente ao aditamento (2º termo aditivo), nos termos do artigo 44, inciso I, c/c o artigo 46, § 1º ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. MARIO ALBERTO KRUGER, titular do órgão à época, em face da ausência de assinatura da contratada nos dois termos aditivos apresentados, em consonância com o que preconiza o artigo 59, inciso I da lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, incisos II e III do RITC;

VI – Pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII – Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7517/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/9739/2018

**PROTOCOLO:** 1927595

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**INTERESSADOS:** MICHELE ALVES PAUPÉRIO

**CARGO:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**TIPO DE PROCESSO:** SUBSTITUTIVO CONTRATUAL NOTA DE EMPENHO Nº 1339/2018.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO

**CONTRATADO:** CM HOSPITALAR LTDA

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL, DENOMINADO REVOLADE (Eltrombopag 50mg)

**VALOR DO OBJETO:** R\$ 76.905,92.

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual substitutivo (Empenho nº 1339/2018), oriundo da licitação na modalidade Dispensa de Licitação nº 06587/2018 e a respectiva execução financeira, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE e a empresa CM HOSPITALAR LTDA, tendo como objeto a aquisição de medicamento para cumprimento de ação judicial, denominado REVOLADE (Eltrombopag 50mg).

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise nº. 26450/2018 (fls. 94-100) manifestou-se pela **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação, (Processo Administrativo nº 06587), pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Empenho nº 1339/2018), e pela **regularidade** de sua execução financeira, correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ºPRC-4884/2019 (fls. 101-102) opinou pela **legalidade** e **regularidade** do

procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização da Nota de Empenho e de sua execução financeira, em razão da observância nas disposições insculpidas no artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

#### DECISÃO

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento Dispensa de Licitação nº 037-PL 161/2018, a formalização do instrumento substitutivo do contrato (Nota de Empenho nº. 1339/2018) e da execução financeira, sendo que atendem as determinações da Lei federal n. 8666/93, INTC n. 54/2016 e Resolução Normativa 76/2013.

O procedimento licitatório supramencionado foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 06587/2018, cuja documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº. 54/2016.

Verifica-se que o presente instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº. 1339/2018), oriundo da licitação na modalidade descrita encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei; estando em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º e 2º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Quanto à execução financeira da contratação, ficou claramente demonstrado que os valores empenhados, pagos e comprovados pela nota fiscal, foram realizados de acordo com a Lei n. 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 54/2016, ficando assim discriminados.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

| Especificação         | Valor R\$ |
|-----------------------|-----------|
| Valor Total Empenhado | 76.905,92 |
| Empenhos Válidos      | 76.905,92 |
| Comprovantes Fiscais  | 76.905,92 |
| Pagamentos            | 76.905,92 |

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 06587), correspondente à 1ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do substitutivo contratual (Empenho nº 1339/2018), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

## Conselheiro Marcio Monteiro

## Decisão Singular

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7553/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15109/2017

PROTOCOLO: 1831876

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: ALBERTO SABURO KANAYAMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: SOLANGE DE OLIVEIRA LOPES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo **Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá** à servidora, **Sr.ª Solange de Oliveira Lopes**, ocupante do cargo de Profissional de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 28573/2018, peça n.º 20, e o representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-10113/2019, peça n.º 21, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Solange de Oliveira Lopes**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º, da EC n.º 41/2003, e art. 54, da LC n.º 87/2005, conforme Ato n.º 34/2017, publicado no Diário Oficial - DIOCORUMBÁ, edição n.º 1201, de 05/06/2017, p. 11, peça n.º 13.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 8, fls. 36-37, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS                                           | QUANTIDADE DE DIAS                     |
|--------------------------------------------------------------|----------------------------------------|
| 25 (vinte e cinco) anos 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias. | 9.203 (nove mil duzentos e três) dias. |

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Solange de Oliveira Lopes**, ocupante do cargo de Profissional de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7532/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11052/2017

PROTOCOLO: 1817945

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPAUCUAIA – PREVI SAPAUCUAIA

RESPONSÁVEL: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: APARECIDA ELENA BATISTA DIAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – INTEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia** à servidora, **Sr.ª Aparecida Elena Batista Dias**, ocupante do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 28889/2018, peça n.º 15, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-10236/2019, peça n.º 16, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria, entretanto, constataram a remessa intempestiva dos documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade da **Sr.ª Aparecida Elena Batista Dias**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto na regra nos art. 40, § 1º, III, b, da CF, e redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 41, da LC n.º 49/2015, conforme Portaria n.º 012/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Mato Grosso do Sul n.º 1.820, de 03/04/2017, peça n.º 8.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 10, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS                                        | QUANTIDADE DE DIAS               |
|-----------------------------------------------------------|----------------------------------|
| 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias | 4.004 (quatro mil e quatro) dias |

Noto que o prazo estabelecido na RN TC/MS n.º 54/2016, não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

| ESPECIFICAÇÃO    | DATA       |
|------------------|------------|
| Publicação       | 03/04/2017 |
| Prazo de Remessa | 18/05/2017 |
| Remessa          | 02/06/2017 |

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressaltar a presente Aposentadoria Voluntária.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora, **Sr.ª Aparecida Elena Batista Dias**, ocupante do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7522/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19962/2017

**PROTOCOLO:** 1847027

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA – PREVI SAPUCAIA

**RESPONSÁVEL:** ROSÂNGELA CAVAZZANI LUCA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**BENEFICIÁRIO:** PLUSTARCO AMARILHA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE E REGISTRO.**

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Por Invalidez, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia ao servidor, Sr. Plustarco Amarilha, ocupante do cargo de Jardineiro, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 2653/2019, peça nº 18, e o representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 10326/2019, peça nº 19, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, I, da CF, c/c o art. 1º, da EC n.º 70/2012 c/c art. 42, e §1º, do art. 48, da LC n.º 49/2015, conforme Portaria n.º 036, de 08 de 08/08/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 1908, de 09/08/2017, peça n.º 12.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 8, fl. 16, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS                       | QUANTIDADE DE DIAS                                    |
|------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| 15 (quinze) anos e 21 (vinte e um) dias. | 5.496 (cinco mil quatrocentos e noventa e seis) dias. |

**- Da invalidez:**

Conforme Laudo Médico-Pericial, peça nº 4, fl. 8, o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme CID 10 – B24 (Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada).

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

| ESPECIFICAÇÃO      | DATA       |
|--------------------|------------|
| PUBLICAÇÃO         | 09/08/2017 |
| PRAZO PARA REMESSA | 23/09/2017 |
| REMESSA            | 05/09/2017 |

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Por Invalidez do servidor, Sr. **Plustarco Amarilha**, ocupante do cargo de Jardineiro, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Carga/Vista**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11558/2013

**PROTOCOLO INICIAL:** 1431488

**UNIDADE JURISDICIONADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):**

**TIPO DE PROCESSO:** AUDITORIA

**RELATOR (A):** RONALDO CHADID

**ADVOGADA:** RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

**PROCESSO TC/MS:** TC/18337/2013

**PROTOCOLO INICIAL:** 1458581

**UNIDADE JURISDICIONADA:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** MARLENE DE MATOS BOSSAY

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR (A):** RONALDO CHADID

**ADVOGADA:** RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

**PROCESSO TC/MS:** TC/13435/2016

**PROTOCOLO:** 1703485

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** MÁRIO PINTO PEDRASSA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA

**RELATOR:** RONALDO CHADID

**ADVOGADO:** PEDRO NAVARRO CORREIA.

CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2019.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Chefe II

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Intimações**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DILMAR DA SILVA LEITE, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **DILMAR DA SILVA LEITE**, ex-prefeito municipal de Caracol, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-16096/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 15424/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.



Campo Grande/MS, 7 de junho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ ANTÔNIO COCA DO NASCIMENTO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **JOSÉ ANTÔNIO COCA DO NASCIMENTO**, ex-diretor-presidente da Fundação de Esportes de Dourados, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-11343/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 14727/2013**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 7 de junho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ RAIMUNDO DA CRUZ, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **JOSÉ RAIMUNDO DA CRUZ**, ex-secretário municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de Coronel Sapucaia, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-4\*PRC-14807/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 9256/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 7 de junho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MOACIR KOHL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **MOACIR KOHL**, ex-prefeito municipal de Coxim, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-14651/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 4778/2007**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 7 de junho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Carga/Vista**

PROCESSO TC/MS: TC/2935/2015  
PROTOCOLO INICIAL: 1565698  
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY  
TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM  
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/4624/2018  
PROTOCOLO INICIAL: 1899943  
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY  
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO  
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/8744/2018  
PROTOCOLO INICIAL: 1921405  
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY  
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO  
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/8777/2016  
PROTOCOLO INICIAL: 1696667  
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO  
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**  
CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2019.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Chefe II

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Carga/Vista**

PROCESSO TC/MS: TC/11828/2018  
PROTOCOLO INICIAL: 1939890  
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY  
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO  
RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT  
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/4629/2018  
PROTOCOLO INICIAL: 1899937  
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY  
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO  
RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT  
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/26294/2011  
PROTOCOLO INICIAL: 1063219  
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): R.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA  
RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT  
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2019.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Chefe II

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portaria**

**PORTARIA 'P' Nº 266/2019, DE 10 DE JUNHO DE 2019.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência**

conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

**RESOLVE:**

Exonerar **NELSON ZENTENO DE OLIVEIRA**, matrícula 2575, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 267/2019, DE 10 DE JUNHO DE 2019**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

**RESOLVE:**

Designar o servidor **PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE**, matrícula 2985, Assessor de Licitações, Contratos e Convênios, símbolo TCAS-202, para atuar como pregoeiro na Equipe de Apoio em licitações na modalidade de Pregão, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Portaria nº 82/2019, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas/MS nº 1946, de 30 de janeiro de 2019, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**Atos de Gestão**

**Extrato de Contrato**

**TC-DF/0238/2019**  
**Empenho n. 2019NE000367**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

**OBJETO:** Seguro total do Prédio e Conteúdo do TCE/MS.

**VALOR:** R\$ 15.240,83 (quinze mil duzentos e quarenta reais e oitenta e três centavos)

**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves e Roberto de Souza Santos.

**DATA:** 07 de junho de 2019.

